



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
 DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2794/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3813/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal da Educação de Jovens e Adultos EJA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3813/2022), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “institui e inclui no calendário oficial do município, a semana municipal da educação de jovens e adultos EJA”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo “instituir e inclui no calendário oficial do município, a semana municipal da educação de jovens e adultos EJA”.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“Seu objetivo é permitir que pessoas adultas, que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola na idade convencional, possam retomar seus estudos e recuperar o tempo perdido. O objetivo é restaurar o direito o direito à educação negado aos jovens e adultos, oferecendo a eles igualdade de oportunidades para a entrada e permanência no mercado de trabalho e qualificação para uma educação permanente”.

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, é coerente a iniciativa do nobre Vereador Júnior Coruja em propor o Projeto de Lei sob análise que, no século chamado como “século do conhecimento”, segundo dados da UNESCO, no ano de 2014, havia mais de 13 milhões de brasileiros, com 15 anos de idade ou mais, analfabetos. Se formos analisar quem constitui essa parcela da população, em sua maioria, são pessoas com mais idade, baixa renda, de regiões pobres e interioranas e provenientes dos grupos afro-brasileiros – sequela do passado.

O acesso à educação para todos, principalmente para Jovens e Adultos, é uma possibilidade de maior igualdade social, auxiliando na eliminação das discriminações, possibilitando o exercício do pensamento, a apropriação de conhecimentos mais avançados, a autovalorização do sujeito e a criação de um espaço democrático.

Além de ser o pilar da democracia, a educação tem uma importância imensurável na sociedade, ela é porta para um universo de possibilidades, que torna possível a mudança tanto da realidade do sujeito, quanto da sociedade como um todo. Sendo assim, não é justo não ser um bem de acesso a todos, um direito de cidadania. A Educação de Jovens e Adultos não é apenas um direito para quem não concluiu o ensino básico, mais do que alfabetizar, a EJA é dar às pessoas, independentemente da idade, a oportunidade de desenvolver seu potencial. É tornar mais próximo da realidade da sociedade os valores igualdade e liberdade.

A educação escolar é um bem público de caráter próprio por implicar a cidadania e seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio, por ser também dever do Estado na educação infantil (CURY, 2007). [1]

Não obstante, a matéria está sendo apresentada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que disserta:

Da Educação

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

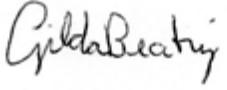
Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei de nº 3813/2022.

III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 3813/2022.

[1] CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. In: Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. Porto Alegre. v.23, n.3, p. 483-495, set./dez. 2007. Porto Alegre: ANPAE, 2007.

Sala das Comissões em 05 de Setembro de 2022



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal